

APROVADO EM 3^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09/10/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 11/10/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 824-P

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 08, aprovado em sessão realizada no dia 11 de outubro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010, e 118, de 06 de novembro de 2015, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, 77, de 22 de janeiro de 2010, e 118, de 06 de novembro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 26 e 36 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 26.
.....

§ 3º.....
.....

V - das contribuições previdenciárias em atraso, dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso III do *caput*;
.....”(NR)

“Art. 36.
Parágrafo único. O setor jurídico da GOIASPREV promoverá a defesa administrativa e judicial de seus diretores, mesmo após o término dos respectivos mandatos, bem como dos ocupantes de cargos da estrutura complementar, quando forem demandados em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da GOIASPREV, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa de tais agentes públicos.” (NR)

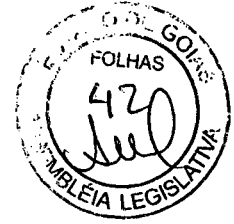
Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, ficam assim alterados:

“Art. 15.
.....

V – para os dependentes a que se refere o art. 14, incisos V a IX, no que couber:

- a) pela cessação da dependência econômica, devido:
 1. revogado;
 2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;
 3. à emancipação, nos termos da lei civil;

4
[Assinaturas manuscritas]



4. a casamento ou união estável;

b) pela cessação da invalidez;

.....
VI – para os dependentes em geral: pelo falecimento.” (NR)

“Art. 17. Para o recadastramento, o beneficiário deverá comparecer pessoalmente em lugar predeterminado pela GOIASPREV, entregando fotocópias dos seguintes documentos:

I – Registro Geral –RG–, Carteira de Trabalho, Passaporte ou Carteira Profissional, com validade em todo o território nacional, ressalvada a implantação de sistema de cadastramento digital;

II – comprovante de endereço atualizado, com CEP válido;

III – Certidão de Nascimento atualizada para filho e irmão do segurado, mesmo que inválidos, e para enteado ou menor tutelado do segurado;

IV – Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada, com inteiro teor, para viúvo(a), companheiro(a) ou ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, de acordo com seu estado civil.

§ 1º Para o recadastramento dos aposentados serão exigidos apenas um dos documentos a que se refere o inciso I e o constante do inciso II, e para os pensionistas, os de todos os incisos, conforme sua qualidade.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo deverão ser apresentados em original e dentro do prazo de validade, quando for o caso.

§ 3º Considera-se atualizado, para efeito do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o comprovante ou a certidão emitidos nos últimos três meses anteriores à data do protocolo ou do recadastramento.” (NR)

“Art. 62. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS e do RPPM independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos tempos mínimos previstos para a concessão das aposentadorias voluntárias e o disposto no art. 66 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 63.
.....

§ 10. Revogado.

§ 11. Revogado.

.....” (NR)

“Art. 63-A. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição pela última remuneração que serviu de base para a contribuição previdenciária, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, em

4 [Assinaturas]



dias, e o denominador o tempo necessário, também em dias, à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista pela regra do art. 51, na proporção de 1/12.775 dias para o homem e de 1/10.950 dias para a mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.”(NR)

“Art. 65.

IV – o filho solteiro, não emancipado e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada;

IX – o irmão solteiro que comprove dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 18 (dezoito) anos;

b) seja inválido permanente para qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade civil, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada.

.....” (NR)

“Art. 66. A parte individual da pensão extingue-se:

I – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;

b) com o decurso de 04 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e possua, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou de união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

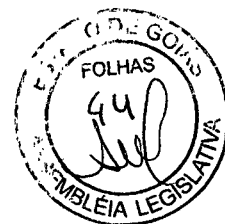
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

.....
V – para os dependentes a que se refere o art. 65, incisos V a IX, no que couber:

4



§ 8º Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo a GOIASPREV devidamente citada ou comunicada pelo órgão de representação judicial do Estado de Goiás quando este for parte, deverá ela imediatamente providenciar a reserva de cota em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no § 5º deste artigo, com vistas a garantir futuro pagamento do benefício, em caso de êxito do demandante, resguardada a aplicação, de ofício, do § 1º do art. 66 desta Lei Complementar, em caso de sucumbência ou extinção do processo sem resolução do mérito, com efeito retroativo à efetivação da reserva.”(NR)

“Art. 89.
.....

§ 7º
.....

III – com o Cadastro Nacional de Informações Sociais –CNIS– emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS–, somente no caso de o segurado ter utilizado, no cômputo do tempo de contribuição para sua aposentadoria, período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS–.
.....” (NR)

“Art. 100. Para concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, a comprovação da dependência econômica e da união estável poderá ser realizada administrativamente, obedecendo aos requisitos legalmente exigidos, sem prejuízo de apreciação judicial, observando-se, no que couber, as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, além de outras previstas nesta Lei Complementar.

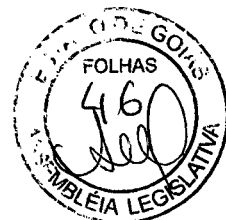
§ 1º A dependência econômica do cônjuge, do(a) filho(a) e do(a) companheiro(a), este(a) último(a) desde que atendidos os requisitos dos §§ 12, 13 e 16, é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada nos termos do § 14 deste artigo.
.....

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro, para efeito do disposto no art. 65, inciso II, desta Lei Complementar, a pessoa que, sem ser casada ou legalmente impedida, mantenha com o filiado união estável, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 16 deste artigo:
.....

§ 16. A GOIASPREV, diante da análise e valoração da documentação relacionada nos §§ 12 a 15, considerando-a insuficiente para comprovação da união estável ou da dependência econômica, poderá solicitar que estas sejam declaradas judicialmente, ressalvando que o pedido inicial de concessão do benefício instruído com decisão judicial transitada em julgado, em que houve a participação do Estado de Goiás ou da GOIASPREV na demanda, dispensará a adoção dos procedimentos constantes nos mencionados parágrafos.

§ 17. Perdem o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



§ 4º Caso a CTC seja devolvida, sem que se tenha procedido à pretendida retificação, com persistência de vício insanável que cause sua invalidade, advindo-se, assim, a inviabilização de futura compensação previdenciária, deverá ser adotado o procedimento previsto no § 3º deste artigo, sendo tornada sem efeito a averbação anteriormente concedida, não se aplicando o contido no art. 107, com observância do disposto no § 4º do art. 138, ambos desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º o art. 2º, *caput*, e § 2º da Lei Complementar nº 118, de 06 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao servidor ou empregado público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, é assegurado o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo, atendido o disposto no § 2º, para obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, na forma da legislação em vigor ou decisão judicial transitada em julgado, quando for o caso.

§ 2º O tempo de serviço ou contribuição a ser utilizado na conformidade do disposto no *caput* deste artigo é o que tiver sido implementado pelo servidor ou empregado público antes de sua filiação como segurado facultativo com contribuição em dobro e computado para efeito de aposentadoria como segurado dobrista.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010:

I – item 1 da alínea “a” do inciso V do art. 15;

II - §§ 10 e 11 do art. 63;

III – item 1 da alínea “a” do inciso V do art. 66.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. revogado;
2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;
3. à emancipação, nos termos da lei civil;
4. a casamento ou união estável;

b) pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes em geral: pelo falecimento;

.....
§ 3º A reversão de cota-parte da pensão extinta somente ocorrerá mediante solicitação formal do pensionista.

§ 4º Serão aplicados os prazos previstos na alínea “c” do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 5º Sendo o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, declarado inválido permanentemente para qualquer atividade laboral, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada, não serão aplicados à concessão do benefício de pensão por morte os prazos constantes das alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, exceto se cessar a invalidez.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja concessão ou preservação seja motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 7º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo.”(NR)

“Art. 67.

.....
§ 7º Em observância ao caráter alimentar da pensão já recebida por pensionista primitivo, a inclusão de novo pensionista obedecerá ao disposto no inciso IV do § 4º deste artigo e no § 1º do art. 112 desta Lei Complementar, quanto aos efeitos financeiros, vedado o pagamento de diferença retroativa a essa data, nos termos do § 7º de seu art. 100.

4 [Handwritten signatures]



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.435

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

AUT. 08

Altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, 77, de 22 de janeiro de 2010, e 118, de 06 de novembro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 26 e 36 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

*Art. 26.

§ 3º

V - das contribuições previdenciárias em atraso, dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso III do caput;

.....*(NR)

*Art. 36.

Parágrafo único. O setor jurídico da GOIASPREV promoverá a defesa administrativa e judicial de seus diretores, mesmo após o término dos respectivos mandatos, bem como dos ocupantes de cargos da esíntura complementar, quando forem demandados em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da GOIASPREV, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus ou mandado de segurança em defesa de tais agentes públicos.* (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, ficam assim alterados:

*Art. 15.

V - para os dependentes a que se refere o art. 14, incisos V a IX, no que couber:

a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. revogado;

2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;

3. à emancipação, nos termos da lei civil;

4. a casamento ou união estável;

b) pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes em geral: pelo falecimento.* (NR)

*Art. 17. Para o recadastramento, o beneficiário deverá comparecer pessoalmente em lugar predeterminado pela GOIASPREV, entregando fotocópias dos seguintes documentos:

I - Registro Geral -RG-, Carteira de Trabalho, Passaporte ou Carteira Profissional, com validade em todo o território nacional, ressalvada a implantação de sistema de cadastramento digital;

II - comprovante de endereço atualizado, com CEP válido;

III - Certidão de Nascimento atualizada, para filho e irmão do segurado, mesmo que inválidos, e para enteado ou menor tutelado do segurado;

IV - Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada, com inteiro teor, para viúvo(a), companheiro(a) ou ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, de acordo com seu estado civil.

§ 1º Para o recadastramento dos aposentados serão exigidos apenas um dos documentos a que se refere o inciso I e o constante do inciso II, e para os pensionistas, os de todos os incisos, conforme sua qualidade.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo deverão ser apresentados em original e dentro do prazo de validade, quando for o caso.

§ 3º Considera-se atualizado, para efeito do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o comprovante ou a certidão emitidos nos últimos três meses anteriores à data do protocolo ou do recadastramento.* (NR)

Art. 62. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS e do RPPM independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos tempos mínimos previstos para a concessão das aposentadorias voluntárias e o disposto no art. 66 desta Lei Complementar. (NR)

*Art. 63.

§ 10. Revogado.

§ 11. Revogado.

.....*(NR)

Art. 63-A. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição pela última remuneração que serviu de base para a contribuição previdenciária, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, em dias, e o denominador o tempo necessário, também em dias, à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista pela regra do art. 51, na proporção de 1/12.775 dias para o homem e de 1/10.850 dias para a mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor. (NR)

*Art. 65.

IV - o filho solteiro, não emancipado e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada;

IX - o irmão solteiro que comprove dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 18 (dezoito) anos;

b) seja inválido permanente para qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade civil, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada.

.....*(NR)

*Art. 66. A parte individual da pensão extingue-se:

I - para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;

b) com o decurso de 04 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de verificados 18 (dezoito) contribuições mensais o possua, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou de união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 28 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

V - para os dependentes a que se refere o art. 65, incisos V a IX, no que couber:

a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. revogado;

2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;

3. à emancipação, nos termos da lei civil;

4. a casamento ou união estável;

b) pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes em geral: pelo falecimento;

§ 3º A reversão de cotá-parte da pensão extinta somente ocorrerá mediante solicitação formal do pensionista.

§ 4º Serão aplicados os prazos previstos na alínea "c" do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 5º Sendo o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, declarado inválido permanentemente para qualquer atividade laboral, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada, não serão aplicados à concessão do benefício de pensão por morte os prazos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, exceto se cessar a invalidez.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário da pensão cuja concessão ou preservação seja motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

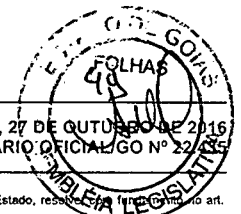
§ 7º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo.* (NR)

*Art. 67.

§ 7º Em observância ao caráter alimentar da pensão já recebida por pensionista primitivo, a inclusão de novo pensionista obedecerá ao disposto no inciso IV do § 4º deste artigo e no § 1º do art. 112 desta Lei Complementar, quanto aos efeitos financeiros, vedado o pagamento de diferença retroativa a essa data, nos termos do § 7º de seu art. 100.

§ 8º Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo a GOIASPREV devidamente citada ou comunicada pelo órgão de representação judicial do Estado de Goiás quando este for parte, deverá ela imediatamente providenciar a reserva de cotá em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no § 5º deste artigo, com vistas a garantir futuro pagamento do benefício, em caso de óbito do demandante, resguardada a aplicação, de ofício, do § 1º do art. 66 desta Lei Complementar, em caso de sucumbência ou extinção do processo sem resolução do mérito, com efeito retroativo à efetivação da reserva.* (NR)

*Art. 69.



§ 7º

III - com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - somente no caso de o segurado ter utilizado, no cômputo do tempo de contribuição para sua aposentadoria, período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -

(NR)

*Art. 100. Para concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, a comprovação da dependência econômica e da união estável poderá ser realizada administrativamente, obedecendo aos requisitos legalmente exigidos, sem prejuízo de apreciação judicial, observando-se, no que couber, as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, além de outras previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A dependência econômica do cônjuge, do(a) filho(a) e do(a) companheiro(a), este(a) último(a) desde que atendidos os requisitos dos §§ 12, 13 e 16, é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada nos termos do § 14 deste artigo.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro, para efeito do disposto no art. 65, inciso II, desta Lei Complementar, a pessoa que, sem ser casada ou legalmente impedida, mantenha com o titular união estável, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 16 deste artigo:

§ 16. A GOIASPREV, diante da análise e valoração da documentação relacionada nos §§ 12 a 15, considerando-a insuficiente para comprovação da união estável ou da dependência econômica, poderá solicitar que estas sejam declaradas judicialmente, ressalvando que o pedido inicial de concessão do benefício instruído com decisão judicial transitada em julgado, em que houve a participação do Estado de Goiás ou da GOIASPREV na demanda, dispensará a adoção dos procedimentos constantes nos mencionados parágrafos.

§ 17. Perdem o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização deles com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 18. Após a concessão da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, sendo apresentadas provas de que havia separação de fato na ocasião do óbito do segurado, a GOIASPREV deverá realizar auditoria previdenciária, garantindo o contraditório e a ampla defesa, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário concedido, caso fique comprovada a existência de fato impeditivo à concessão. (NR)

*Art. 109. O benefício será pago diretamente ao segurado ou a seu dependentes por crédito em sua conta em banco oficial ou conveniado com o Estado, salvo se o beneficiário for considerado civilmente incapaz, sem curatela ou tutela, quando o pagamento poderá ser feito em conta corrente em banco conveniado com o Estado em nome do cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, mediante termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento, por período não superior a 6 (seis) meses, sendo que, após este prazo, somente em conta bancária em nome do titular do benefício.

§ 2º O segurado ou seu dependentes, caso sejam civilmente incapazes, sem curatela ou tutela, poderão ser representados, por ocasião do requerimento de benefício previdenciário, pelo cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, ficando o seu recebimento sujeito ao disposto no caput deste artigo. (NR)

*Art. 112. Os procedimentos administrativos e a documentação essencial relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar serão disciplinados em ato normativo a ser expedido pela Presidência da GOIASPREV.

(NR)

*Art. 128.

§ 1º Excepciona-se da regra contida no caput, a hipótese em que o segurado necessite efetuar o desentranhamento da CTC, objetivando a correção de aspectos formais e/ou materiais de sua validade, ocasião em que a GOIASPREV poderá proceder à desaverbação temporária dos respectivos períodos, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a devolução da CTC retificada ou a original retirada dos autos, em caso de impossibilidade da pretendida alteração.

§ 2º Mediante solicitação do segurado, a GOIASPREV poderá prorrogar fundamentadamente o prazo previsto no § 1º deste artigo, por, no máximo, igual período.

§ 3º Findos os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, não apresentando o segurado a CTC, original ou retificada, a desaverbação temporária deverá ser convertida em definitiva, com a obrigatoria instauração de procedimento de auditoria, com vistas ao cancelamento do ato de inativação e dos demais benefícios mencionados no caput, quando for o caso, e à devolução ao erário de todas as vantagens pecuniárias percebidas em razão da averbação constante da referida CTC, além de outras penalidades administrativas legalmente cabíveis.

§ 4º Caso a CTC seja devolvida, sem que se tenha procedido à pretendida retificação, com persistência de vício insanável que cause sua invalidade, adivindo-se, assim, a inviabilização de futura compensação previdenciária, deverá ser adotado o procedimento previsto no § 3º deste artigo, sendo tomada sem efeito a averbação anteriormente concedida, não se aplicando o contido no art. 107, com observância do disposto no § 4º do art. 138, ambos desta Lei Complementar.

(NR)

Art. 3º O art. 2º, caput, e o § 2º da Lei Complementar nº 118, de 06 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Ao servidor ou empregado público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, é assegurado o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo, atendido o disposto no § 2º, para obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, na forma da legislação em vigor ou decisão judicial transitada em julgado, quando for o caso.

§ 2º O tempo de serviço ou contribuição a ser utilizado na conformidade do disposto no caput deste artigo é o que tiver sido implementado pelo servidor ou empregado público antes de sua filiação como segurado facultativo com contribuição em dobro e computado para efeito de aposentadoria como segurado dobrista. (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010:

I - item 1 da alínea "a" do inciso V do art. 15;

II - §§ 10 e 11 do art. 63;

III - item 1 da alínea "a" do inciso V do art. 66.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
23 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joacim Cláudio Figueiredo Mesquita

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 3.033, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20160006023725, notadamente do Parecer "PA" nº 004737/2016, do Despacho de Orientação PGE nº 02/2016 e da Portaria

nº 60/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 21, de 16 de dezembro de 2003, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a JOELMA OLIVEIRA PEIXOTO NOMINATO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 26 de outubro de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto
Secretário

PORTARIA Nº 3.034, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20160006026636, notadamente do Parecer nº 004782/2016, do Despacho de Orientação PGE nº 02/2016 e da Portaria nº 60/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MÁRCIA CARVALHO GOMIDE aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 20 de outubro de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto
Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público, que realizará, nas datas e horários abaixo discriminados as seguintes licitações:

| | |
|--|-----------------|
| Pregão Eletrônico nº59/2016 | 10/11/2016 - 9h |
| Objeto: Equipamentos de informática destinados à instalação de ilha de edição de vídeo - REPUBLICAÇÃO. | |
| Pregão Eletrônico nº61/2016 - SRP | 10/11/2016 - 8h |
| Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de café torrado e moído. | |
| Leilão Administrativo 01/2016 | 18/11/2016 - 9h |
| Objeto: Alienação de bens móveis inservíveis. | |

Os Editais poderão ser consultados através dos sites: www.comprasnet.gov.br e al.go.leg.br. Informações pelo e-mail licitacao@assembleia.go.gov.br ou telefone (62) 3221-3155.

Goiânia, 21 de outubro de 2016.

Frederico Leão Abrão
Presidente da CPL



MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201600138376 Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93, Contrato nº 64/2015 Objeto: Inclusão do parágrafo único na cláusula quinta do contrato nº 64/2015 Locatária: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Locadora: Maria Dílma de Figueiredo Período: Do Contrato Original Data de assinatura do Aditivo: 17/10/2016 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93. Art. 61

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 201600351470 Licitação: Dispensa de Licitação, Art. 24, II, Lei nº 8.666/93, Contrato nº 87/2016 Objeto:

| | | | |
|--|---|---|---|
|  ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.abc.go.gov.br | DIRETORIA HUMBERTO TANNUS JÚNIOR PRESIDENTE ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRÁDIOFUSÃO, IMPRENSA OFICIAL E SITE ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL | INFORMAÇÕES TÉCNICAS Região GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS Região GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00 ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00 | OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) horas úteis após o material ter sido enviado ao AEGECOM. 2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito do dimensionamento e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão incorporados. 4. As redações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 103 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vaupl - Fone: 3201-6070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 HORAS |
| | PREÇO ANUAL (COTUM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75 EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50 | | |